



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Recurso n.º : 119.345  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989.  
Recorrente : BANCO RURAL S/A.  
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ.  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 103-20.427

**IRPJ - RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO - PLEITO SUBSISTENTE - LIQUIDEZ E CERTEZA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ULTERIOR - O instituto da compensação há de ser regido pela lei vigente ao tempo de seu pleito ou de sua consumação pelo encontro dos débitos e dos créditos respectivos (princípio da disponibilidade jurídica). A compensação da verba constante da declaração de rendimentos coligida na fase recursal não se faz sem o atestar de sua liquidez e certeza.**

**CSSL - DEDUÇÃO DO IRPJ DA SUA BASE DE CÁLCULO - ANO-BASE DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL - VALOR REVIGORADO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA - Se o Fisco excluiu da base de cálculo do IRPJ parcela referente à C.S.S.L. - ainda que construída de forma equívoca -, descabe, pois, a sua recomposição por Autoridade Julgadora, sob o pálio da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 no próprio ano-base de sua instituição.**

**TAXA DE JUROS DE MORA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL À PERCENTAGEM EXIGIDA - IMPROCEDÊNCIA - Os juros de mora que cumprem a função de restituir ao credor o seu poder anterior de compra não se acham adstritos ao princípio da anterioridade, conforme reiterada manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A taxa de juros é regida pela legislação em vigor na época de incidência própria; ou seja: a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO RURAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

excluir da base de cálculo a importância de NCZ\$ 62.952,30, bem como reconhecer o direito à compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01

Acórdão n.º : 103-20.427

Recurso n.º : 119.345

Recorrente : BANCO RURAL S/A.

RELATÓRIO

BANCO RURAL S/A, empresa já identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que dera provimento parcial à sua impugnação de fls. 42/66, mais especificamente no que se refere aos créditos em liquidação excedentes de que tratam as listagens de fls. 79/80 e consoante a Resolução do BACEN n.º 1.423/87.

IRPJ – Consoante fls. 05/30 a exigência em tela no montante de 3.608.385,52 BTNF, refere-se ao ano-base de 1988 - exercício financeiro de 1989, e origina-se de:

01 – Créditos de curso anormal, vencidos há mais de sessenta dias, e adquiridos junto à sua controlada Rural Financeira S/A., Crédito, Financiamento e Investimento, os quais, após transferência para a rubrica "Créditos em Liquidação" e constituição da respectiva provisão foram baixados a título de prejuízo. Infração ao parágrafo IV da Resolução 1.004 do Banco Central do Brasil e artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

PIS-DEDUÇÃO - Tributação decorrente, sem, entretanto, constar dos autos a peça acusatória principal.

Cientificada da exigência, em 17.04.1990, apresentou impugnação, em 30.05.90, após concessão de prorrogação de prazo, por quinze dias (fls. 41), consoante o que prescreve o Decreto n.º 70.235/72, art. 6º.

Em síntese são estas as razões vestibulares de defesa extraídas da peça decisória singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01

Acórdão n.º : 103-20.427

*Na impugnação (fls. 54/78), de angustiante prolixidade, a autuada, insurgindo-se contra a exigência tributária:*

*postulou: diligência, para que pudesse comprovar através de volumosa documentação a recuperação ao longo dos anos seguintes, e até mesmo no próprio ano da sua cessão, de muitos créditos em liquidação provisionados, os quais foram escriturados em conta de receita; e*

*perícia, indicando o seu perito e enumerando os quesitos a serem esclarecidos;*

*admitiu que, em face da quantidade de contratos originadores dos créditos cedidos, alguns deles realmente já deveriam estar escriturados na conta Créditos em Liquidação na escrita contábil da Rural Financeira S/A e não poderiam ser, portanto, objeto de cessão; e*

*alegou, em síntese: que a transgressão à norma do Banco Central, entretanto, não pode fundamentar lançamento tributário;*

*que, de acordo com a Resolução BACEN n.º 1.423, de 27.11.1987, vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo, poderiam ser mantidos nas contas de origem os créditos em liquidação que atendessem os requisitos elencados no seu item IV;*

*que, por isso, a Rural Financeira S/A, tendo em mente que todos os créditos cumpriam os citados requisitos, manteve-os em suas contas de origem até a sua cessão;*

*que a IN-SRF n.º 86, de 02.06.1988, estendeu a todos os exercícios o direito de constituição de provisão para os créditos estabelecidos pela Res. BACEN n.º 1.423/87, o qual era restrito ao período-base de 1987, consoante o item 5 da IN-SRF n.º 176, de 30.12.1987;*

*que muitos créditos transferidos já eram considerados, à época da transferência, operações de curso normal, condição que, a despeito de não prejudicar a sua cessão, comprometeria o patrimônio líquido da Rural Financeira e repercutiria negativamente, por conseguinte, "no Sistema Financeiro Rural, como um todo, à vista da situação melindrosa de uma das empresas do grupo";*

*que esse quadro levaria a financeira do grupo à inoperância, face à crise de liquidez, e todo o grupo, por reverberação, à crise de credibilidade, daí surgiu a necessidade da aquisição dos créditos em liquidação e das conseqüentes despesas debitadas em contrapartida da conta Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, que*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

*inegavelmente foram necessárias às suas atividades e à manutenção da fonte produtora, bem como normais ao tipo de transação; e*

*que se, depois de julgado o litígio, ainda permanecer alguma exigência tributária, deverá ela ser compensada como o imposto de renda a restituir acusado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1989.*

Da peça decisória, colacionamos, ainda os seguintes trechos, *in verbis*:

*Encontram-se anexas à impugnação duas listagens onde estão discriminados, por contrato, os créditos transferidos. A primeira delas, cujos títulos montam a NCz\$ 524.602,50 (fls. 79/80), é a das operações de crédito que, por qualquer razão, já deveriam estar inscritas em créditos em liquidação, não comportando, portanto, a sua cessão, conforme a anotação que consta na sua parte superior; a segunda, no montante de NCz\$ 4.399.389,26 (fls. 81/93), é a dos créditos vencidos à época da sua cessão, mas que atendiam os requisitos estipulados no item IV da Resolução BACEN n.º 1.423/87.*

*Ambos os laudos, o do perito da União (fls. 178/179) e o do perito da autuada (fls. 181/184), concluem, em resumo:*

- *que, exceto os créditos listados na primeira listagem apenas à impugnação cuja soma alcança a quantidade de NCz\$ 524.602,50, os demais cumpriam os requisitos exigidos pelo item IV da Resolução BACEN n.º 1.423/87 e, portanto, não precisariam estar escriturados em conta de créditos em liquidação;*
- *que os créditos cedidos, à exceção dos mesmos excetuados no subitem anterior, atendiam tanto às Resoluções BACEN n.º 1.004/85 e n.º 1.423/87 quanto às IN-SRF n.º 176/87 e n.º 86/88;*
- *que foram recuperados créditos em liquidação:*
- *segundo o perito da União, nos montante de NCz\$ 203.106,43 e NCz\$ 49.480,76, em 1988 e 1989, respectivamente; e*
- *de acordo com o outro perito, nos montantes equivalentes a NCz\$ 415.261,23, NCz\$ 951.6718,31 e NCz\$ 339.061,97, em 1988, 1989 e 1990, respectivamente.*

*Encerrando o preparo do processo, em conformidade com o art. 19 do Decreto n.º 70.235/72 então vigente, um dos autuantes, depois de relatar incansavelmente em sete laudas o auto de infração, a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

*impugnação e os laudos periciais, manifestou-se em prol da manutenção de apenas Cz\$ 524.602.500 na base tributável do lançamento, correspondentes aos créditos em liquidação que não poderiam ser cedidos.*

Através Decisão DRJ/RJO N.º 283/98, de 18 de novembro de 1998, lavrou-se a seguinte decisão assim sintetizada em sua ementa de fls. 97:

**LUCRO REAL. DESPESAS NÃO OPERACIONAIS PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.**

*Reputam-se não operacionais, porquanto desnecessárias, as despesas debitadas em função da provisão para créditos de liquidação duvidosa, cuja constituição decorre da irregular aquisição de créditos em liquidação.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE**

Da sentença monocrática extraio o seguinte trecho:

*Afasto da base tributável determinada de ofício, contudo, a parcela excedente ao montante dos créditos em liquidação de que trata a listagem de fls. 79/80, em virtude de ela corresponder, consoante os laudos periciais, a créditos que revestiam os requisitos exigidos pela Resolução BACEN n.º 1.423/87 para permanecerem inscritos em suas contas de origem, configurando a sua aquisição, esta sim, um típico negócio da atividade financeira, com os riscos a ela inerentes.*

Cientificada da decisão referida, por via postal (AR de fls. 113), em 08.01.1999, apresentou a autuada, em 03.03.1999, contra - razões a seguir elencadas (fls. 132/138), instruindo-as com a procuração de fls. 139 e notícia da concessão de Liminar, exonerando-a do respectivo depósito recursal (fls. 140).

São estas, em resumo, as razões de defesa:

A autoridade singular, ao excluir da base tributável o valor correspondente a NCZ\$ 4.388.844,87, defluente da subtração de NCZ\$ 4.913.447,37 e NCZ\$ 524.602,50, incorre em erro, na medida em que a base tributável utilizada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

lançamento do IRPJ é de NCZ\$ 4.323.833,68, decorrendo um remanescente exigível de NCZ\$ 524.602,50.

Ultrapassadas as razões anteriores, também se apresenta tributação a maior na Decisão recorrida, isto porque não fora subtraída, da base tributável que entendeu ser devida, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que deveria ser calculada com a utilização da alíquota de 12%.

Ainda no campo meramente das argumentações, ficou assente, desde a impugnação apresentada que, caso remanescesse qualquer valor a pagar, fosse ele compensado com o imposto de renda a restituir apresentado na Declaração de Rendimentos daquele mesmo ano-base – objeto da ação fiscal, no valor de 798.414,41 BTN. Que, contrariamente ao alegado pela autoridade monocrática, ao indeferir o pleito à compensação, sob alegação de indefinição da subsistência deste valor constante do ente acessório, há de ser considerado que, sendo o Imposto de Renda tributo lançado na modalidade de homologação, o lançamento consubstanciado naquela declaração está expressamente homologado, com exceção da base tributável deste processo. Desta forma, o valor ali consignado a título de restituição do Imposto de Renda está validado pelos agentes fiscais. Destarte, impõe-se a compensação dos valores porventura remanescentes com este crédito, líquido e certo.

Quanto aos juros de mora, assevera que o Auto de Infração está a exigir juros de mora de 1% (um por cento), enquanto o Documento de Arrecadação de Receitas Federais noticia cobrança em patamares muitos superiores aos permitidos pela lei vigente no período notificado. Tal pleito não fora objeto de questionamento à época de seu feito impugnatório, mesmo porque os juros aplicados no A.I. permaneceram no limite legal de 1% (um por cento).

Conclui, propugnando pelo provimento do presente recurso e reforma da Decisão de Primeiro Grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01

Acórdão n.º : 103-20.427

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso admissível - não obstante denegada a segurança -, pois o julgamento administrativo, conforme despacho do ilustre Presidente desta Câmara às fls. 282, já se iniciou ao amparo de medida liminar, fls. 266.

Isto posto, por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

Retornam a esta Câmara o presente processo, após cumpridos os requisitos constantes da Resolução n.º 103-01.706 aprovada em sessão de 07 de dezembro de 1999.

A matéria litigiosa nesta sede restringe-se à verba de NCZ\$ 524.602,50.

a ) - DA REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL PELO CÁLCULO DA CSSL .

Alega a recorrente que a decisão monocrática laborou em erro, ao mandar excluir da base tributável o valor de NCz\$ 4.388.844,87 (NCz\$ 4.913.447,37 - NCZ\$ 524.602,50), enquanto o montante erigido pelo fiscal autuante ascende ao montante de NCz\$ 4.323.833,68.

Não há o que censurar quanto ao mérito cristalizado especificamente nos cálculos alçados, se considerarmos como válida a percepção, à época, dos autuantes. Do valor imputado inicialmente de NCz\$ 4.913.447,37, conforme noticiam as fls. 07, descontou-se o montante atribuído - pelo próprio Fisco -, à parcela referente à Contribuição Social Sobre o Lucro (12%). Vale dizer:  $NCz\$ 4.913.447,37 \times (1,00 - 0,12) = NCz\$ 4.323.833,68$ . Censurável, entretanto, a vertente escalada quanto à sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

construção, pois o Agente fiscal não excluiu a CSSL de sua própria base de cálculo, conforme recomendações do ADN-CST 1/89 – fato que se consumaria pela adoção da fórmula  $C = (R \times a) : (1 + a)$ .

Equivocou-se a Autoridade de Primeiro Grau ao não levar em consideração os cálculos fiscais, ainda que suscetíveis de crítica, ao conceber como base tributável remanescente o montante de NCz\$ 524.602,50 sem quaisquer deduções a teor da incidência da precitada contribuição social; aliás, em consonância com a reiterada jurisprudência e ato normativo da SRF – este ao determinar a subtração da incidência da C.S.S.L. no ano-base de 1988 em face da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 7.689/88 declarada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de 06.10.1992, decidindo o RE-135047/PE, D.J. de 20.11.1992. Porém, ao não conferir a exigência inicial imputada ( com o desconto do percentual da C.S.S.L.), exercitou a ilustre Autoridade Singular as funções de Autoridade Lançadora, não obstante as prescrições do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.748/93, ao ampliar o montante da exigência no exato valor da parcela referente à contribuição social. Dessa forma restou majorada a exigência inicial no montante de NCz\$ 62.952,30, decorrente de NCz\$ 524.602,50 x (0,12). A matéria que remanesce, pois, como corolário, ascende ao montante de NCz\$ 461.650,20 (NCz\$ 524.602,50 - NCz\$ 62.952,30).

O equívoco laborado, entretanto, não prejudicou a defesa e nem obstou o contraditório. Similarmente não se encontra tal hipótese consagrada no capítulo das nulidades processuais prescritas pelo artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e alterações da Lei n.º 8.748/93.

**b) DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DECLARADO A RESTITUIR  
CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

Alega a insurgente que a declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1988 – exercício financeiro de 1989 se apresenta com um montante a restituir de 798.414,41 BTN. Em sede vestibular argüiu semelhante pleito rechaçado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01

Acórdão n.º : 103-20.427

decisão recorrida, sob o pálio de, *absoluta impossibilidade de certificar-me, transcorrido tanto tempo, da subsistência daquela declaração de rendimentos, e da forte suspeita de que, se devida, a restituição, a esta altura, já ocorreu, conclui.*

Estou crível que a matéria depende, meramente, do atestar de sua liquidez e certeza – fato suprível por uma singela diligência fiscal.

Crédito líquido e certo, por sua vez, consoante o nosso ordenamento jurídico positivo é o que tem o seu *quantum* atestado e reconhecido pelo devedor, ainda que o reconhecimento se realize ulteriormente pela autoridade fiscal competente. Pontifica-se na esteira desses julgados, ser o instituto da compensação contemplativo de valores apurados ou recolhidos com valores vincendos ou a recolher.

Conforme assente, a partir dos diversos diplomas legais sintetizados ou recepcionados pela IN/SRF n.º 021/97, alterada pela IN/SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, e defluentes do artigo 170 do CTN, impõe-se acolher as suas diretrizes, possibilitando-se à empresa compensar os seus créditos declarados espontaneamente com outros débitos.

Dessa forma, determino a compensação das verbas declaradas e aqui argüidas com os valores presentes do crédito tributário exigidos de ofício, condicionada, integralmente, às seguintes salvaguardas:

01 – que os direitos creditórios aqui aludidos sejam aferidos pela autoridade executora deste acórdão, quanto a sua autenticidade; e

02 – prova inequívoca de que tais verbas não foram ainda objeto de restituição ou de compensação em sua escrituração contábil ou fiscal.

c) - DOS JUROS DE MORA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.003778/99-01

Acórdão n.º : 103-20.427

O auto de infração noticia a exigência da taxa de juros equivalente a 1% (fls. 27). Os DARF de fls. 236 enfeixam consectários legais não-expressos no Auto de Infração.

Trata-se de exigência estranha aos autos. A sua consolidação impede até mesmo de se aferir a sua exatidão nesta ambiência recursal.

Entretanto nada impede que sobre as taxas de juros se faça uma análise, em benefício da verdade material e do princípio da legalidade.

A análise deverá se aprisionar nessas fronteiras, sendo defeso a extensão a outras taxas erigidas pelo ente tributante, porque de natureza distinta, e não exigidas na acusação fiscal. Portanto, as demais elencadas são estranhas ao processo; ressentem-se de inaptidão, falta-lhes objeto.

Apenas como mero exercício acadêmico, frise-se, objetivando afastar futuras pelejas a esse respeito, trilhemos, restritivamente, o caminho combatido:

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

*"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."*

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de constitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

**caput e parágrafos 1º a 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos - todos da referida Lei n.º 8.177/91.**

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

***"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:***

***I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."***

O "caput" do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..."***

Dessarte e com base nesses dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente -, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se tão-somente aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Excelso Tribunal também já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria. Portanto, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso.

Acerca da Lei de Usura, é provento o Acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando, em 03.04.1956, através RE – 30040, DJ. de 24.05.56, pp. 5799, Relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, consolidou-se a ***inaplicabilidade do regime jurídico de USURA em tema de multas fiscais.***

No que se refere ao artigo 144 do CTN, aqui não se aplica, pois a taxa de juros de mora é definida em lei, e ganha eficácia na data em que a lei for publicada, frise-se. Vale dizer: a sua fluência alcança os débitos tributários não-adimplidos. Taxa de juros, pois, não deve ser confundida com o fato gerador de imposto. Ademais, o seu lançamento é meramente um fator indicativo do crédito tributário, pois despicienda a sua lavratura. Bastaria apenas a indicação do termo inicial de sua contagem.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.003778/99-01

Acórdão n.º : 103-20.427

financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

**C O N C L U S Ã O :**

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso voluntário interposto para se excluir da base tributável a verba de NCz\$ 62.952,30, bem como admitir o direito à compensação das verbas a restituir declaradas no ano-base de 1988, consoante as determinações do voto condutor deste acórdão.

Sala de Sessões – DF., em 08 de novembro de 2000

  
NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.003778/99-01  
Acórdão n.º : 103-20.427

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11/07/2001

  
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL